

DIÁLOGOS COM O SISEMA

O NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO

Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e
Gestão de Barragens

INTRODUÇÃO

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

Delimitação de competências.



INTRODUÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

(...)

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

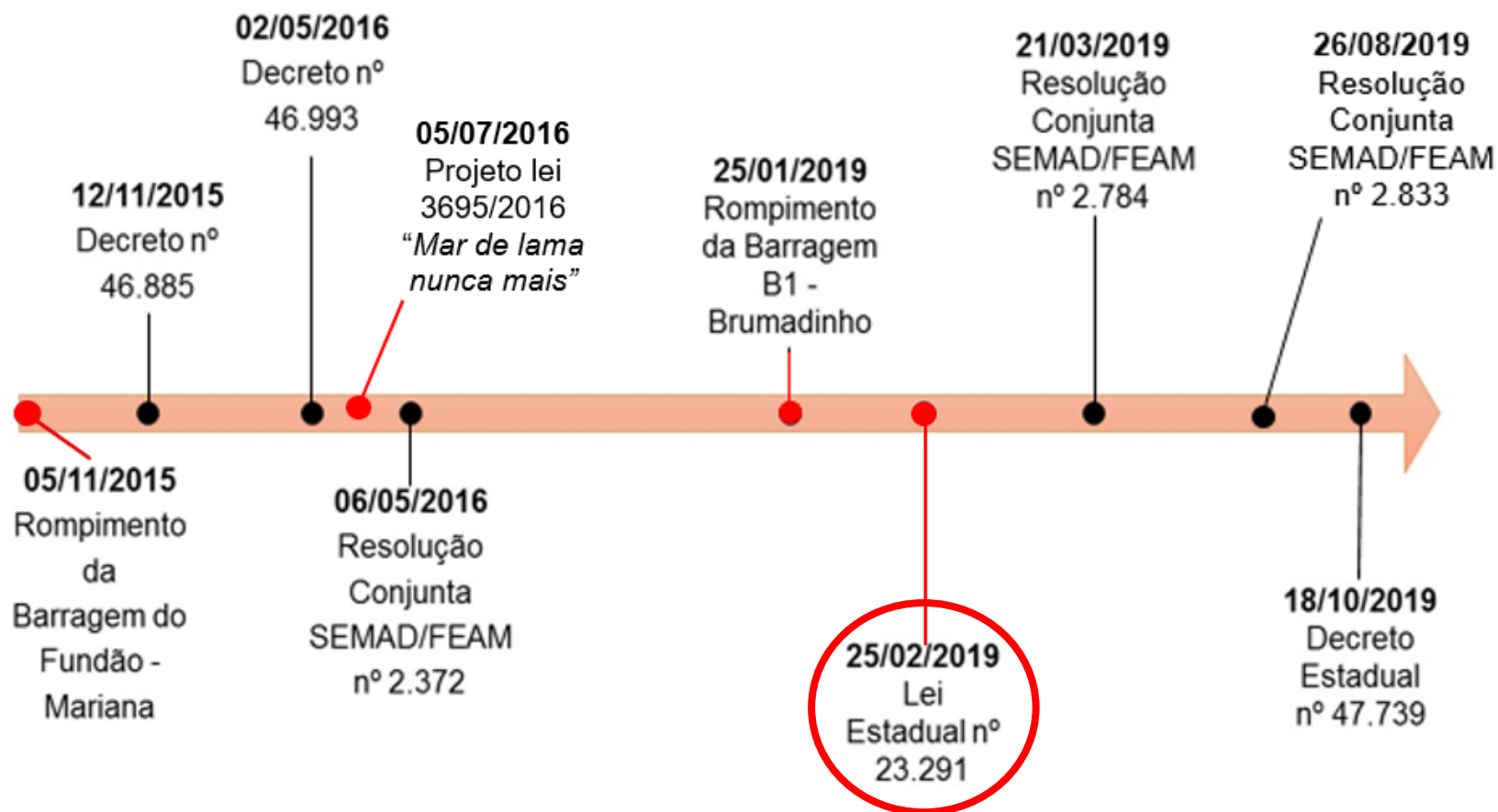
III - **o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem**, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

(...)

INTRODUÇÃO



EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES:



LEI ORDINÁRIA 23.291 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui a política estadual de segurança de barragens.

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser **implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB** –, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

(...)

Art. 3º – **O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem**, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

(...)



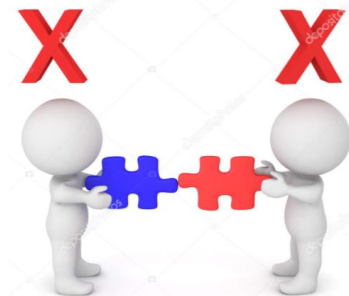
LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 1º (...)

Parágrafo único – Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos **industriais ou de mineração** e a barragens de água ou líquidos **associados a processos industriais ou de mineração**, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

(...)

Art. 4º – O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens no Estado competem a **órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema** –, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.



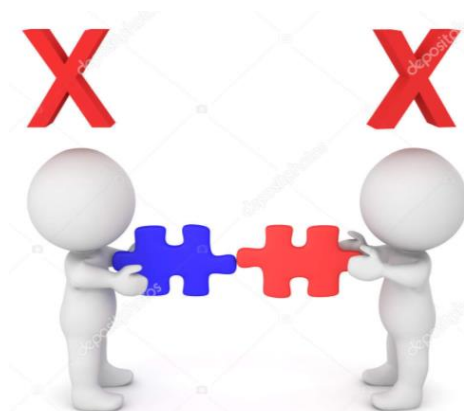
LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 17 – As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

I – a cada ano, as barragens com **alto potencial de dano ambiental**;

II – a cada 2 anos, as barragens com **médio potencial de dano ambiental**;

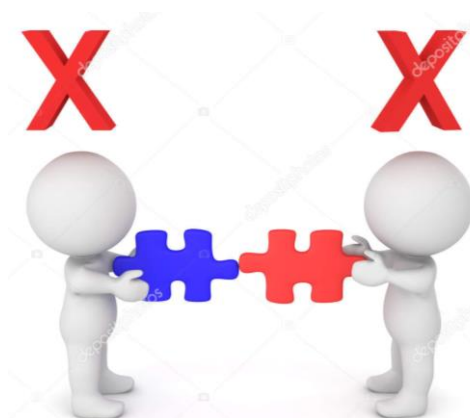
III – a cada 3 anos, as barragens com **baixo potencial de dano ambiental**.



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 17 – (...)

§ 1º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou à entidade competente do Sisema **até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração**, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 1º (...)

Parágrafo único – Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos **industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração**, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a **10m** (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a **1.000.000m³** (um milhão de metros cúbicos);

(...)



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 6º – A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado dependem de prévio licenciamento ambiental, **na modalidade trifásica**, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – **EIA** – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – **Rima** – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, **vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum**
(...)



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 7º – (...)

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

(...)

b) **proposta de caução ambiental**, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;

(...)

e) estudos sobre o **risco geológico, estrutural e sísmico** e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das discontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento;

f) **estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação**;



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 7º – (...)

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

(...)

b) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, no mínimo, **Plano de Ação de Emergência – PAE** –, observado o disposto no art. 9º, análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança;

(...)

e) projeto de **drenagem pluvial** para chuvas decamilenares;



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 7º – (...)

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

b) **comprovação da implementação da caução ambiental** a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput, com a devida atualização;

c) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação;

(...)



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 7º – (...)

§ 2º – **Antes da análise do pedido de LP**, o órgão ou a entidade competente do Sisema promoverá **audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem**, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 8º – (...)

§ 2º – **Ficam vedadas** a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens **sempre que houver melhor técnica disponível**.

Art. 9º – O Plano de Ação Emergência – PAE –, a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput do art. 7º, **será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente** e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.

(...)



DECRETO 47739/2019

LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para **construção, instalação, ampliação ou alteamento** de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada **comunidade** na zona de autossalvamento.(...)

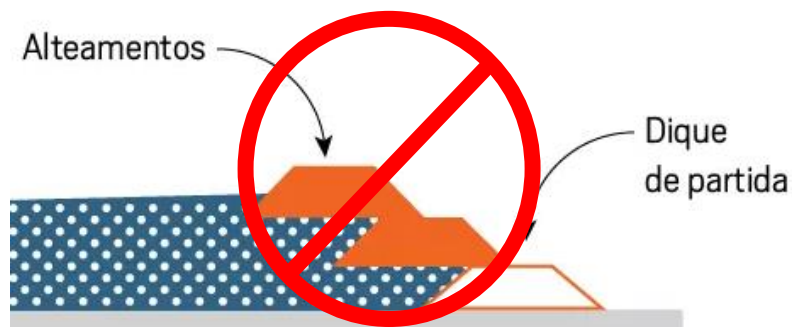
§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 13 – Fica **vedada a concessão** de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a **montante**.

§ 1º – O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, **na forma do regulamento do órgão ambiental competente**.



Comitê de Descaracterização

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/ FEAM nº 2784/2019.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM 2827/2019.

LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 14º – Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

(...)

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou das entidades competentes do Sisema e do **Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec** – ao local e à documentação relativa à barragem;

(...)

VII – disponibilizar, em site eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados:

a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas a que se refere o § 1º do art. 6º;

b) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva ART;

c) análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.



LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 17 – As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

§ 1º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou à entidade competente do Sisema até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.



Ano base 2019

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/ FEAM nº 2833/2019.

LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 17 – (...)

§ 7º – Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se referem os arts. 15 e 17 nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, **o órgão ou a entidade competente do Sisema determinará a suspensão imediata da operação** da barragem até que se regularize a situação.

Art. 19 – O órgão ou a entidade competente do Sisema fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.



Fiscalização

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/ FEAM nº 2784/2019.

LEI ORDINÁRIA 23.291/2019

Art. 22 – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

(...)

§ 2º – Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

§ 3º – Do valor das multas aplicadas pelo Estado em caso de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos decorrente de rompimento de barragem, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos municípios atingidos pelo rompimento.



DECRETO 47739/2019

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A Lei Ordinária 23.291/2019, altera significativamente os procedimentos de fiscalização e licenciamento de barragem no Estado de Minas Gerais.
- O SISEMA, em paralelo com os esforços de regulamentação, vem elaborando atos específicos para aplicação das diretrizes da lei.
- A transversalidade das diretrizes emanadas da lei demandam um alinhamento interinstitucional com os demais agentes fiscalizadores de barragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A regulamentação da PESB exige um palco de discussões que permita a participação e o pronunciamento de diversos setores da sociedade, para que a intenção do legislador na norma seja devidamente abordada.

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!!!

Roberto Junio Gomes

Tel.: 3915-1442

roberto.gomes@meioambiente.mg.gov.br